

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001097/2006-15
Recurso nº
Acórdão nº **1401-001.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria SIMPLES
Recorrente Tecidos e Confecções Maranguape Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A constatação de valores creditados em contas bancárias cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea autorizam a presunção legal de omissão de receitas.

OPÇÃO PELO SIMPLES. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDOS.

Ao optar pela tributação na sistemática do SIMPLES, a pessoa jurídica recolherá, em pagamento unificado, os impostos e contribuições com base em percentual sobre a receita bruta, previstos na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho. Ausente justificadamente a conselheira Livia De Carli Germano.

CÓPIA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 529-531:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 05 a 46, para exigência de créditos tributários, referentes ao ano calendário de 2004, adiante especificados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	Fls.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	05/08	99.595,24	31.791,64	74.696,38	206.083,26
Contribuição para o PIS - Simples	13/16	99.595,24	31.791,64	74.696,38	206.083,26
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	21/24	153.223,39	48.910,19	114.917,47	317.051,05
Contribuição para a Seguridade Social - Simples	29/32	306.446,83	97.820,43	229.835,08	634.102,34
Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples	37/40	651.552,08	207.459,25	488.664,00	1.347.675,33
TOTAL					2.710.995,24

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuado junto à contribuinte, no qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES. Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls.428/441 que a contribuinte havia optado pelo SIMPLES na condição de EPP desde 01/01/2001 e auferiu, no decorrer do ano calendário de 2004, receita bruta superior ao limite para permanência no sistema simplificado, sendo excluída do SIMPLES a partir do ano calendário de 2005, exclusão contida no processo nº 10435.000911/2006-84.

A Fiscalização detectou a existência de depósitos bancários de origem não comprovada ensejando a omissão de receita de acordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A omissão de receita se encontra consolidada no "Demonstrativo", fl.133. Assim, a fiscalização procedeu à autuação apontando as seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, resultante da análise dos extratos bancários, consoante demonstrativos às fls. 134 a 136, consolidada no demonstrativo de fl. 133. Dos depósitos bancários de origem não comprovada, foram excluídos os valores declarados na PJSI, consoante demonstrativo à fl. 132. Sobre as bases de cálculo apuradas foram determinados os impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), aplicando-se a alíquota apropriada a cada período de apuração;

2) *INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO*, dos meses de janeiro a setembro de 2004, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS), decorrente da diferença apurada relativa à utilização de percentual inferior ao efetivamente aplicável sobre a receita bruta declarada na PJSI/2005.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a sua peça impugnatória, às fls.444/455, na qual questiona integralmente os autos de infração, apresentando seus argumentos de defesa, abaixo descritos sucintamente.

A impugnante se insurge contra o fato de a fiscalização transferir para a contribuinte toda a instrução probatória de não ter omitido receita através de documentação hábil e idônea que alega desconhecer.

Assevera ainda que os depósitos bancários, representando o marco inicial da investigação, não poderiam sustentar uma presunção legal imputando a esses a condição de fato gerador do IRPJ/CSLL e das demais contribuições.

Alega também que, a impossibilidade material de justificar uma movimentação bancária ocorrida em 2004 (dois anos passados) não é justificativa suficiente para alterar o conceito de renda, nos termos do CTN, ensejando o lançamento em lide.

A impugnante discorre acerca do conceito de renda, e alega a impossibilidade de se eleger depósitos bancários com fato gerador do Imposto de Renda. Assevera ainda que, para que o fato apontado pela fiscalização, gozasse de presunção de veracidade, com a exigência de qualquer prova em contrário por parte da contribuinte, seria necessário que a fiscalização relacionasse os depósitos não declarados com outros fatos que indicassem omissão de rendimentos ou de receitas tais como: a aquisição de um bem de valor incompatível com os rendimentos declarados; venda de um bem com valor inferior ao de mercado, ou prestação de serviços com volume incompatível com os honorários declarados.

Sobre o assunto cita ementas do Conselho de Contribuintes e do TRF.

Conclui a impugnante afirmando que: "somente gera presunção de validade, ou seja, somente é capaz de gerar algum ônus de prova em desfavor do contribuinte, o ato administrativo fundamentado, com motivação inteligível de sua ocorrência e que é embasado em dados concretos, os quais têm que de estar especificados. A falta desses dados demonstra a ilegalidade dos autos de infração que foram lançados com base única e exclusivamente em extratos bancários, sendo certo que nenhuma lei pode dispor de modo diverso, já que essa necessidade de fundamentação decorre do direito de defesa. "(sic)

Relativamente à cobrança das Contribuições Sociais — COFINS; PIS e INSS, a impugnante se insurge contra a utilização dos depósitos bancários como base de cálculo das mesmas.

A impugnante alega a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sobre o assunto transcreve em sua peça impugnatória entendimentos doutrinários e decisões do STF.

Conclui requerendo a improcedência dos lançamentos relativos às contribuições para o PIS, COFINS e INSS alegando que os mesmos afrontam princípios constitucionais tributários imprescindíveis à legitimação do ato jurídico do lançamento, fundamentalmente o da legalidade, vez que o fisco deixou de demonstrar e provar, no procedimento fiscal, a pertinência absoluta da obrigação fiscal, afrontando o disposto no art. 142 e seu parágrafo único do CTN.

Do pedido.

Diante das razões apresentadas a impugnante requer a improcedências dos lançamentos em lide considerando fundamentalmente que:

- a pretensa prova de omissão de receita "se restringiu à indicação de meros depósitos/transferências verificados em contas correntes bancárias, tidas como mantidas pela pessoa jurídica, créditos esses ineficazes para dar sustentação, por si só, a exigência do IRPJ/CSLL simples, da COFINS, do PIS e da Contribuição para a Seguridade Social/INSS";(sic)*
- "a incorreta apuração do montante do tributo devido, no lançamento em tela, haja vista que indevidamente utilizado, na definição das bases de cálculo do Imposto de Renda, o simples somatório dos créditos bancários, estes comprovadamente não caracterizadores de disponibilidade econômica de renda e proventos, nos termos do artigo 43 do CTN; "(sic)*
- "e mais, inadmissíveis lançamentos fiscais da COFINS, do PIS e da Contribuição para a Seguridade Social/INSS, em face de imprevisão legal. A base de cálculo dessas Contribuições Sociais, nos termos da Constituição Federal, é o faturamento, tido esse, no caso em exame, como o resultado da revenda de mercadorias. Desse modo, movimentação bancária (créditos) mensal é evento absurdamente estranho ao conceito de fatura, estando salvo, portanto, da incidência das Contribuições Sociais em questão. Nessas circunstâncias, é de ser inquestionavelmente reconhecido o dever do Poder Público em invalidar atos elaborados por seus agentes (lançamentos fiscais relativos à COFINS, do PIS e da Contribuição para a Seguridade Social/INSS), quando firmados em desconformidade com os comandos do sistema positivo vigente."(sic)*

A 4ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 528:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os valores creditados em contas bancárias cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea, se enquadram na presunção legal de omissão de receitas.

Não logrando a contribuinte demonstrar que o numerário creditado não é receita tributável ou que já foi oferecido à tributação há de se considerar a omissão de receita lançada.

OPÇÃO PELO SIMPLES. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDOS.

A pessoa jurídica ao optar pela tributação na sistemática do SIMPLES recolherá, em pagamento unificado, os impostos e contribuições com base em percentual sobre a receita bruta, previstos na legislação pertinente.

Lançamento procedente

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 03/11/2008, conforme AR de fls. 545 e apresentou recurso voluntário em 03/12/2008 (v. fls. 547-556), reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata o presente processo de autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição do INSS, decorrentes da apuração de omissão de receita decorrente da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada e conseqüente insuficiência de recolhimento do SIMPLES.

Questionamento acerca da utilização de depósitos bancários como base para o presente lançamento

Os presentes auto de infração exigem tributos e contribuições com fundamento no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O aludido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de receitas, nos casos em que não houver comprovação acerca da origem dos recursos depositados em contas bancárias existentes em nome da pessoa jurídica.

Trata-se, por óbvio, de uma presunção *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário. No caso concreto, caberia à interessada comprovar a sua improcedência, mediante elementos de prova hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Sobre o tema, ensina José Luiz Bulhões Pedreira (*in* Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, JUSTEC-RJ, 1979, pág. 806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Os elementos constantes dos autos revelam que as autoridades fiscais concederam amplas oportunidades para a contribuinte comprovar a origem dos vultosos depósitos existentes em sua conta corrente.

A falta de comprovação da origem dos valores depositados autoriza a presunção legal de omissão de receitas, cabendo à contribuinte a produção da prova em contrário. Tal comprovação poderia se dar a qualquer tempo, inclusive nesta fase recursal, mediante a apresentação de explicações coerentes e elementos de prova hábeis e idôneos,

coincidentes em datas e valores, capazes de justificar a existência daqueles depósitos bancários em contas bancárias de sua titularidade.

Em síntese, temos que o lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico tributário.

Sobre o tema, também discorreu com muita propriedade o acórdão recorrido, fls. 532-533:

Ensina Maria Rita Ferragut, no livro Presunções no Direito Tributário, editora dialética, ano de 2001, que diversas são as razões que impedem ou tornam extremamente difícil que a ordem jurídica constate diretamente a ocorrência do fato social que, quando juridicizado, passa a produzir efeitos jurídicos. Com efeito, não podendo o direito manter-se inerte diante dessa situação, desenvolveu técnicas que possibilitaram o alcance do conhecimento indireto do fato. Dentro dessas técnicas encontram-se as presunções legais.

A Constituição Federal de 1988, no § 7º do art.150, outorga competência para a criação de regra presuntiva, ao autorizar as pessoas políticas cobrarem impostos e contribuições com base em fatos jurídicos indiciários de eventos de provável ocorrência.

[...]

Não logrando a titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem receitas da contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, a contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é receita tributável.

Registre-se, por oportuno, que na fase recursal a contribuinte também não apontou qual a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias, nem apresentou qualquer outra documentação capaz de elidir a presunção legal.

Também não deve prosperar a alegação da recorrente acerca de uma suposta impossibilidade material de justificar urna movimentação bancária pelo fato de se referir a dois anos passados.

Sobre o tema, pronunciou-se com muita objetividade e correção o acórdão recorrido, fls. 533:

A legislação tributária prevê a obrigatoriedade de conservação dos Livros e Comprovações, pelo período de 5 (cinco) anos (prazo decadencial), consoante art. 264 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, os documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto nº 486, de 1969, art. 4º).

Diante do exposto, considero que em relação a este tema o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Questionamento acerca das contribuições sociais

Repetindo o que fez na fase impugnatória, a recorrente se insurgiu contra a aplicação da Lei n.º 9.718/98, alegando que a mesma viola o art. 110 do CTN, e portanto não poderia ter alterado Lei Complementar.

Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

As autoridades administrativas, de qualquer instância, tem o dever funcional de aplicar a lei vigente e eficaz, vedado qualquer pronunciamento acerca de alegados conflitos entre normas legais.

A recorrente também apresentou questionamentos contra a utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.340/96 para a tributação das contribuições para o PIS, COFINS, CSLL e INSS.

Sobre o tema, cumpre analisar o que dispõe a Lei n.º 9.317/96 sobre a cobrança dos impostos e contribuições na sistemática do SIMPLES, das pessoas que optarem por essa forma de recolhimento:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)*

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais.(negritei)

No caso em análise, a autoridade fiscal constatou omissão de receita fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, receita esta que corretamente foi tributada na sistemática do SIMPLES, opção exercida pela autuada, nos termos da Lei nº 9.317/96.

Conseqüentemente, não assiste razão à recorrente ao alegar que a fiscalização teria deixado de demonstrar e provar a pertinência absoluta da obrigação fiscal, afrontando o disposto no art. 142 e seu parágrafo único do CTN.

Diante do exposto, também em relação a este tema, considero que o recurso voluntário não merece ser provido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator